

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Bacharelado em Ciências do Estado

Emanuelle Arruda Narcizo

O TERCEIRO SETOR NA PRÁTICA:
o caso das Entidades Equiparadas na gestão das águas de Minas Gerais

Belo Horizonte

2018

Emanuelle Arruda Narcizo

**O TERCEIRO SETOR NA PRÁTICA:
o caso das Entidades Equiparadas na gestão das águas de Minas Gerais**

Trabalho de Conclusão de Curso do bacharelado em Ciências do Estado na Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para obtenção de título de bacharel em Ciências do Estado.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Mello Coelho Haikal

Belo Horizonte

2018

Sumário

Introdução	4
O Terceiro Setor	5
Conceituação adotada	5
As Entidades Equiparadas - AGB Peixe Vivo	6
Introdução à Gestão das Águas em Minas Gerais	9
Referências	11

1. Introdução

Este trabalho consiste na Tese de Conclusão de Curso da graduação de Ciências do Estado, bacharelado, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), sob orientação da professora doutora Daniela Mello Coelho Haikal.

Tem como tema a análise do Terceiro Setor a partir do estudo de caso da gestão das águas no Estado de Minas Gerais, realizada por instituições do Terceiro Setor denominadas “Entidades Equiparadas às Agências de Bacia”. O objetivo desta análise é verificar como este setor vem atuando na prática, e a escolha da gestão das águas de Minas Gerais permite constatar como se dá a relação deste com a Administração Pública, uma vez que a gestão se dá pela parceria entre estes.

A base para o estudo de caso concreto será o Contrato de Gestão nº 003/2009, assinado entre o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) e a Agência Peixe Vivo, Entidade Equiparada. Tal instrumento é previsto na Lei Estadual nº 13.1999/99, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 41.578/01. A Instituição, ao assinar o contrato, assume a obrigação de gerir a bacia objeto do contrato com os recursos advindos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.046/05 e que tem por objetivo promover o uso racional da água através da cobrança pelo mesmo, reconhecendo-a como bem de valor econômico, social e ambiental, como no disposto no artigo 4º do Decreto nº 44.046/05. Analisar-se-á o Contrato de Gestão não apenas como um instrumento que concretiza a relação Estado e Terceiro Setor, mas também no aspecto de sua elaboração, que pode orientar ou não o sucesso dessa parceria ao definir obrigações, metas, objetivos, formas de prestação de contas e comprovação do cumprimento do objeto do contrato.

O objetivo deste trabalho consiste em fazer um esforço para pensar o Terceiro Setor, a fim de fomentar a discussão de sua atuação a partir do exemplo de uma modalidade existente no Estado de Minas Gerais. Portanto, não se pretende esgotar o tema, apresentando uma solução acabada para o problema, que consiste, basicamente, em verificar se este setor é na realidade aquilo que se propõe ser na teoria. Não se espera constatar, a partir do estudo de caso, um modelo perfeito condizente com a concepção do Terceiro Setor, sendo aplicável a

qualquer situação em que seja interessante estabelecer a parceria deste com o Estado. Espera-se verificar quais os ônus e as vantagens que o modelo aplicado na gestão das águas em Minas Gerais apresentam, fazendo o esforço de propor soluções para o aperfeiçoamento do mesmo.

2. O Terceiro Setor

2.1. Conceituação adotada

O presente tópico não tem por finalidade aprofundar na análise e significação do termo “terceiro setor”, bem como dos demais termos utilizados para designar o mesmo. Pretendo, com este tópico, apresentar o conceito de Terceiro Setor adotado no desenvolvimento do tema central do presente trabalho, o qual é o estudo de caso sobre a atuação das Entidades Equiparadas às Agências de Bacia no Governo do Estado de Minas Gerais, entendidas como entidades do Terceiro Setor.

“Terceiro Setor é um termo guarda-chuva em que se incluem vários tipos de organizações e no qual, ao mesmo tempo, incluem-se também diferentes marcos teóricos.”¹ (ALVES, 2002, p. 13) É nesse sentido amplo que guiarei o desenvolvimento deste trabalho, ressaltando o caráter privado e sem fins lucrativos das instituições inseridas neste setor voltadas à realização de atividades de interesse público, fator comum às quatro principais formas de qualificação de tais instituições no Brasil, a saber: Organizações Não-Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações da Sociedade Civil (OSC), esta última regulamentada pela Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor no Brasil nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015.

Essas entidades começaram a ganhar destaque num contexto de crise do modelo estatal no Brasil, que levou, na década de 1990, à reforma do Estado Brasileiro, a qual

propõe o conceito de "administração pública gerencial", caracterizada pela eficiência e qualidade, descentralizada e com foco no cidadão 11. Este modelo distingue quatro setores do Estado e a cada um atribui um tipo ideal de propriedade. Uma destas formas de propriedade, "pública não-estatal" é representada por organizações sem

¹ ALVES, M.A. Terceiro setor: as origens do conceito. In: ENANPAD, XXVII, 2002, Salvador. Anais... Salvador: Enanpad

fins lucrativos, "que não pertencem a ninguém e estão orientadas para o atendimento do interesse público".²

É a partir de tal reforma que o setor ganha força no âmbito institucional no Brasil, atuando principalmente em parceria com o Estado, como aponta A. Falconer

Este terceiro setor desponta sob a promessa brilhante de eficiência, participação cidadã, inovação e qualidade; um setor que se consolida sob o signo da parceria e se mescla com o setor empresarial, como alternativa intermediária entre a atuação do Estado e a privatização.³

Desse modo, para o desenvolvimento deste trabalho, trarei o conceito de Terceiro Setor como o setor em que estão inseridas as instituições privadas sem fins lucrativos de finalidade pública que atuam, no Brasil, por meio de parcerias com o Primeiro e Segundo Setores - Estado e Mercado, respectivamente.

2.2 As Entidades Equiparadas - AGB Peixe Vivo

A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo (AGB Peixe Vivo) - Entidade Equiparada cuja gestão dos recursos hídricos será o objeto de análise do presente trabalho - é, de acordo com seu estatuto⁴, uma associação civil sem fins lucrativos e de interesse social que

tem por finalidade precípua prestar o apoio técnico-operativo à gestão dos recursos hídricos mediante o aporte de conhecimento técnico/administrativo, sistêmico necessário ao planejamento, à execução e ao acompanhamento de ações, programas, projetos, pesquisas e quaisquer outros procedimentos aprovados, deliberados e determinados, pelos comitês para os quais atua como Entidade Delegatária ou Equiparada à Agência de Águas ou Agência de Bacia, em observância as cláusulas e condições do Contrato de Gestão ou Instrumentos equivalentes.⁵

² FALCONER, Andres Pablo. *A promessa do terceiro setor: um estudo sobre a construção do papel das organizações sem fins lucrativos e do seu campo de gestão*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

³ FALCONER, Andres Pablo. *A promessa do terceiro setor: um estudo sobre a construção do papel das organizações sem fins lucrativos e do seu campo de gestão*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

⁴ AGÊNCIA PEIXE VIVO. **Estatuto social – agência peixe vivo 7ª alteração**. Disponível em: <<http://agenciapeixevivo.org.br/wp-content/uploads/2018/01/7%c2%aa-altera%c3%87%c3%83o-do-estatuto-social-versao-final-aprovada-reuniao-ag-30-10-2...-1.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁵ AGÊNCIA PEIXE VIVO. **Estatuto social – agência peixe vivo 7ª alteração**. Disponível em: <<http://agenciapeixevivo.org.br/wp-content/uploads/2018/01/7%c2%aa-altera%c3%87%c3%83o-do-estatuto-social-versao-final-aprovada-reuniao-ag-30-10-2...-1.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018. p. 2

Entende-se, portanto, que a AGB Peixe Vivo se enquadra no perfil das entidades do chamado Terceiro Setor, não só por não ter fins econômicos mas também por ter interesse social, o qual é garantir a manutenção de um bem essencial à coletividade, que é a água. Sendo que, ao firmar o Contrato de Gestão⁶ com o Governo do Estado de Minas Gerais por meio do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), firma parceria necessária à realização de seu fim.

Cabe esclarecer que não é requisito obrigatório à classificação das instituições integrantes do Terceiro Setor o estabelecimento de parcerias com outros setores. Porém, no Brasil é comum haver tal entendimento, uma vez que tais parcerias possibilitam a captação de recursos por parte das instituições. Entendimento este reforçado pela primeira lei no país que regulamentou a qualificação de entidades deste setor, a Lei nº 9.637/1998. Tal lei dispõe sobre a qualificação das chamadas Organizações Sociais, sendo este título vinculado à existência do Contrato de Gestão e

aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.⁷

Neste sentido, importa explicitar que a definição de Contrato de Gestão adotada pela lei estadual se aproxima da estabelecida na lei federal. Porém, a instituição que assina o Contrato de Gestão com o IGAM com a finalidade de gerir os recursos hídricos não receberá o título de Organização Social, mas de Entidade Equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica. As Entidades Equiparadas às Agências de Bacia têm previsão na Lei Estadual nº 13.199/1999, a qual dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais. O § 2º do artigo 37 da supracitada lei prevê

Os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, para os efeitos desta Lei, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções,

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 maio 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19637.htm> Acesso em: 10 jun 2018

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 maio 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19637.htm> Acesso em: 10 jun 2018

competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes.⁸

O Decreto nº 41.578/2001 regulamenta a Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos, e, em seu artigo 19, determina que cabe ao Comitê Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG) regulamentar as Agências de Bacia Hidrográfica e entidades a elas equiparadas, o qual o faz por meio da Deliberação Normativa CERH-MG nº 19/2006, que estabelece

Art. 3º Poderão ser equiparadas às Agências de Bacia os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos.

Art. 4º A Deliberação do CERH-MG que determina a entidade a ser equiparada à Agência de Bacia confere à mesma natureza jurídica na forma de organização civil para recursos hídricos, apta a exercer as funções de gestão de recursos hídricos delegadas por meio do contrato de gestão.

§1º As entidades equiparadas às Agências de Bacia têm o prazo de até 2 anos, a contar da publicação da deliberação do CERH-MG específica de equiparação, para a assinatura de contrato de gestão com o Estado de Minas Gerais.

§2º O prazo de assinatura do contrato de gestão, conforme especificado no parágrafo anterior, poderá, desde que devidamente fundamentado e aprovado pelo CERH-MG, ser prorrogado por mais 1 ano, ao final do qual fica automaticamente nula a equiparação deliberada pelo CERH-MG.

§3º O contrato de gestão é acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autonomias técnica, administrativa e financeira, regulamentado pelo Decreto n.º41.578/01 e de acordo com esta Deliberação.

§4º Não havendo a celebração do contrato de gestão no prazo determinado o IGAM justificar-se-á junto ao CERH-MG, por meio de relatório técnico e administrativo que apresente as restrições e motivações da não assinatura do contrato com a entidade equiparada por esse Conselho, com vistas a uma revisão e, quando couber, encaminhamento de novo processo de equiparação.

Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação N.º4 do CERH-MG, e que:

I -constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II -estabeleçam objetivos sociais;

⁸ MINAS GERAIS. **Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Diário Executivo de Minas Gerais, 30 jan 1999. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=13199&ano=1999>> acesso em: 10 jun 2018

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

- a. Assembléia Geral de Associados;
- b. Conselho de Administração;
- c. Diretoria Executiva;
- d. Conselho Fiscal;⁹

É, portanto, a partir do conceito de Terceiro Setor acima apresentado e do enquadramento da Agência Peixe Vivo como entidade integrante do mesmo que desenvolver-se-á o presente trabalho.

3. Introdução à Gestão das Águas em Minas Gerais

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) é uma autarquia de personalidade jurídica de direito público criada em 1997 por meio da Lei Estadual nº 12.584/97 que tem como objetivo

- I – propor e executar diretrizes relacionadas à gestão das águas no território mineiro e à política estadual de recursos hídricos;
- II – programar, coordenar, supervisionar e executar estudos que visem à elaboração e à aplicação dos instrumentos de gestão das águas e da política estadual de recursos hídricos;
- III – promover, avaliar, incentivar e executar estudos e projetos de proteção e conservação das águas, visando a sua utilização racional integrada e seu aproveitamento múltiplo.¹⁰

Compete ao IGAM, entre outras obrigações, executar a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, estabelecida pela Lei Estadual nº 13.199/99. Dentre os instrumentos previstos na referida lei, está a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (Art.

⁹ MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa CERH nº 19, de 28 de junho de 2006.** Regulamenta o art. 19, do Decreto 41.578/2001 que dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas e dá outras providências. Diário Executivo de Minas Gerais, 29 jun 2006. Disponível em <<http://www.ceivap.org.br/legimg/DeliberacoesCERH/Deliberacao-Normativa-CERH%20019.pdf>> acesso em: 10 jun 2018

¹⁰ MINAS GERAIS. **Lei nº 12.584 de 17 de julho de 1997.** ALTERA A DENOMINAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DRH-MG -, PARA INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM -, DISPÕE SOBRE SUA REORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diário Executivo de Minas Gerais, 18 jul 1997. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=12584&ano=1997&aba=js_textoAtualizado> acesso em: 10 jun 2018

9º, VI), regulamentada pelo Decreto nº 44.046/2005, o qual atribui ao IGAM a tarefa de realizar o cadastramento dos usuários dos recursos hídricos, bem como

VIII - promover o controle e registro dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e repassá-los, integral e imediatamente após a sua disponibilização, às agências de bacias e entidades a elas equiparadas, mediante convênio ou instrumento contratual congênere, definido na legislação vigente¹¹

Faz-se necessário, portanto, discorrer brevemente sobre a Cobrança pelo Uso de Recursos, uma vez que é através desse instrumento que são arrecadados os recursos repassados às Entidades Equiparadas às Agências de Bacia por meio da assinatura do chamado Contrato de Gestão.

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos visa o cumprimento do objetivo disposto no inciso III, artigo 3º da Lei nº 13.199/99, que reconhece os recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, econômico e social. Objetiva estimular o uso racional da água e obter recursos para o financiamento dos planos de gestão. Iniciar-se-á a Cobrança após a aprovação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH MG), dos mecanismos e valores definidos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH) – órgãos deliberativos e normativos que integram o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e são instituídos pelo Governo do Estado. Faz-se necessário também, firmar Contrato de Gestão entre o IGAM e a Agência de Bacia ou Entidade a ela equiparada, visto que estas são o braço executivo dos comitês, sendo instituídas por solicitação dos mesmos e aprovação do CERH MG.

A gestão dos recursos hídricos será feita de modo descentralizado e participativo, como prevê o artigo 20 do Decreto nº 41.578/2001 – que regulamenta a Lei nº 13.199/1999. No mesmo capítulo (Capítulo III – Da Gestão dos Recursos Hídricos), tem-se a seção II – Dos Contratos de Gestão, o qual prevê

Art. 21 – O IGAM poderá firmar contratos de gestão com as agências de bacias hidrográficas ou unidades executivas a elas equiparadas, desde que aprovados pelos respectivos comitês de bacias hidrográficas, com o objetivo de descentralizar, fiscalizar e controlar as atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.¹²

¹¹ MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 44.046, de 13 de junho de 2005**. Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado. Diário Executivo de Minas Gerais, 14 jun 2005. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44046&comp=&ano=2005&aba=js_textoAtualizado#texto> acesso em: 10 jun 2018

¹² MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001**. REGULAMENTA A LEI Nº 13.199, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=41578&comp=&ano=2001&aba=js_textoAtualizado#texto> acesso em: 10 jun 2018

O que for arrecadado a partir da cobrança deve ser aplicado na bacia hidrográfica da qual o uso proveio a arrecadação, sendo repassado às Agência de Bacia ou às entidades a elas equiparadas por meio do Contrato de Gestão. Do montante total, até 7,5% poderão ser aplicados em despesas de monitoramento dos corpos d'água e no custeio da agência de bacia, o restante destinar-se-á aos programas, planos e obras de gestão da bacia.

Compete ao IGAM, de acordo com a Lei nº 13.199/99, comandar o processo de outorga, assim como gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, o qual se encontra em fase de implementação. Outras competências são delegadas ao IGAM no Decreto nº 44.046/2005, como efetuar o controle e registro dos recursos arrecadados, assim como solicitar o repasse destes às agências de bacia ou entidades a elas equiparadas. No caso de não haver agência ou entidade atuante na bacia, o IGAM aplicará os recursos da mesma, cumprindo com as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e demais normativos.

A implementação da Cobrança compete, concorrentemente, às agências de bacia hidrográfica ou entidades a elas equiparadas, ao IGAM e aos comitês de bacia hidrográfica, os quais têm suas obrigações estabelecidas no Decreto nº 44.046/05.

Os agentes envolvidos na implementação e operacionalização da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos são diversos, constituindo-se num esforço para a realização de uma política descentralizada e participativa, a qual, contudo, não pode ser garantida apenas por meio de determinações normativas, sendo este um dos aspectos a ser avaliado quanto à promessa do Terceiro Setor enquanto um setor mais eficiente e participativo, uma vez que, em teoria, está mais próximo à sociedade civil por ser formado por ela e é mais eficiente por realizar a gestão com menor grau burocrático, se comparado à Administração Pública.

4. Referências

ALVES, M.A. Terceiro setor: as origens do conceito. In: ENANPAD, XXVII, 2002, Salvador. Anais... Salvador: Enanpad

AGÊNCIA PEIXE VIVO. **Estatuto social – agência peixe vivo 7ª alteração**. Disponível em: <<http://agenciapeixevivo.org.br/wp-content/uploads/2018/01/7%c2%aa-altera%c3%87%c3%83o-do-estatuto-social-versao-final-aprovada-reuniao-ag-30-10-2...-1.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 maio 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19637.htm> Acesso em: 10 jun 2018

FALCONER, Andres Pablo. *A promessa do terceiro setor: um estudo sobre a construção do papel das organizações sem fins lucrativos e do seu campo de gestão*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

Gerência de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos. 2010. Procedimentos e prazos relativos à Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas. Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Belo Horizonte : s.n., 2010. p. 4, Nota Técnica.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001**. REGULAMENTA A LEI Nº 13.199, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=41578&comp=&ano=2001&aba=js_textoAtualizado#texto> acesso em: 10 jun 2018

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 44.046, de 13 de junho de 2005**. Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado. Diário Executivo de Minas Gerais, 14 jun 2005. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44046&comp=&ano=2005&aba=js_textoAtualizado#texto> acesso em: 13 dez 2017

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa CERH nº 19, de 28 de junho de 2006**. Regulamenta o art. 19, do Decreto 41.578/2001 que dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas e dá outras providências. Diário Executivo de Minas Gerais, 29 jun 2006. Disponível em <<http://www.ceivap.org.br/legimg/DeliberacoesCERH/Deliberacao-Normativa-CERH%20019.pdf>> acesso em: 10 jun 2018

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa CERH nº 27, de 18 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais. Diário Executivo de Minas Gerais, 28 dez 2008. Disponível em <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8977>> acesso em: 13 dez 2017

MINAS GERAIS. Instituto Mineiro de Gestão das Águas. **Portaria IGAM nº 38, de 21 de dezembro de 2009**. Institui o valor mínimo anual da cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE; dispõe sobre o parcelamento do débito consolidado, e dá outras providências. Diário Executivo de Minas Gerais, 22 dez 2009. Disponível em <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=12510>> acesso em: 13 dez 2017

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Diário Executivo de Minas Gerais, 30 jan 1999. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=13199&ano=1999>> acesso em: 13 dez 2017

MINAS GERAIS. **Lei nº 12.584 de 17 de julho de 1997**. ALTERA A DENOMINAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DRH-MG -, PARA INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM -, DISPÕE SOBRE SUA REORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diário Executivo de Minas Gerais, 18 jul 1997. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=12584&ano=1997&aba=js_textoAtualizado> acesso em: 10 jun 2018

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179, de 29 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à arrecadação decorrente da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais (CRH/MG), e dá outras providências. Diário Executivo de Minas Gerais, 30 dez 2009. Disponível em <<http://www.IGAM.mg.gov.br/images/stories/cobranca/novomenu/resolucao-conjunta-sef-semad-IGAM-4179.pdf>> acesso em: 13 dez 2017